



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720631/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.971 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente VIRGINIA TEICHMANN ESPINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

AUSÊNCIA INFORMAÇÃO BENEFICIÁRIO RECIBO. PRESUNÇÃO SER O PRÓPRIO CONTRIBUINTE PAGANTE. ENTENDIMENTO SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA - COSIT Nº 23/2013. IDONEIDADE DE RECIBOS. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

A apresentação de recibos médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física, sobretudo quando corroborados por Declaração do Profissional Prestador de Serviços confirmando a sua efetividade e o pagamento. Não constando dos recibos colacionados aos autos o beneficiário dos serviços deduzidos é de se presumir como tal o próprio contribuinte pagante, na esteira do entendimento inscrito na Solução de Consulta Interna COSIT nº 23/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 06/13, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 17.429,20, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 26/02/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/11, a fiscalização informa ter constatado deduções indevidas das seguintes despesas: a) dependente no valor de R\$ 1.516,32; b) despesas médicas no valor de R\$ 21.591,79; c) contribuição para Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 4.102,72; d) despesas com instrução no valor de R\$ 3.661,84. Segundo refere a fiscalização, o contribuinte não comprovou as deduções declaradas.

O contribuinte apresentou a impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/03 dos autos.

Quanto às deduções glosadas destacou o que segue:

- a) dependente – disse ser indevida a glosa em virtude de tratar-se da filha Luiza Teichmann Espina com idade até 21 anos;
- b) despesas médicas – afirmou que os valores declarados são referentes às suas despesas em razão de ser portador de moléstia grave;
- c) Previdência Privada – segundo referiu por ser funcionário da Prefeitura de Viamão efetuou recolhimentos mensais de FAPI;
- d) despesas com instrução – o valor deduzido se refere às despesas da filha Luiza Teichmann Espina menor de idade.

Informou estar apresentando cópias dos documentos comprovadores das despesas declaradas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

DEPENDENTE. CANCELAMENTO GLOSA

São considerados dependentes, para fins de dedução na declaração de ajuste anual, as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A apresentação dos comprovantes das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual determina a retificação do lançamento, mantida a glosa apenas das despesas não comprovadas e as não previstas legalmente.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. CANCELAMENTO GLOSA.

São dedutíveis as contribuições para plano de Previdência Privada e FAPI, devidamente comprovadas, as quais estão limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. CANCELAMENTO GLOSA.

São dedutíveis as despesas com instrução dos dependentes desde que atendidas as exigências legais e mantidas as demais despesas não comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com a profissional Lúvia Espina (R\$ 14.000,00), a título de tratamento odontológico, estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Foram canceladas as glosas referentes à dedução de dependentes, no valor de R\$ 1.516,32, à dedução de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 4.102,72, e à dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.373,84. O litígio recai, então, sobre a glosa dos valores pagos a Associação Brasileira de Odontologia, no valor de R\$ 288,00 (fl. 17), a Dentística Florianópolis, no valor de R\$ 1.000,00, e a glosa do pagamento referente a tratamento odontológico a Lúvia Espina, no valor de R\$ 14.000,00.

Em relação à alegada ausência de beneficiário no recibo referente a tratamento odontológico, no valor de R\$ 14.000,00, verifico que aplica-se à questão Solução de Consulta Interna nº 23/2013 da COSIT que assim dispõe:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Ademais, verifico que, ao contrário do que afirma a decisão de primeira instância, o recibo à fl. 47 possui o nome da recorrente no campo “Recebemos de”.

Deste modo, deve-se reestabelecer a despesa, no valor de R\$ 14.000,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital